



Número: **0821832-51.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.367,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| ADRIANA MARTINS DE ARAUJO (AUTOR) | JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|--------------------|---|-------------------------|
| 13452 833 | 30/11/2020 21:03 | Despacho | Despacho |
| 13416 118 | 26/11/2020 23:03 | Petição de Juntada de Documentos | Petição |
| 13416 119 | 26/11/2020 23:03 | Certidão Inexistencia de Declaração de IRPF 03 Ultimos Anos | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |
| 12408 929 | 11/10/2020 22:30 | Despacho | Despacho |
| 12405 719 | 08/10/2020 10:02 | Certidão | Certidão |
| 12216 661 | 29/09/2020 22:27 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 12216 673 | 29/09/2020 22:27 | 01-PETIÇÃO INICIAL-ADRIANA MARTINS DE ARAUJO | Petição |
| 12216 677 | 29/09/2020 22:27 | 02-Procuração e Documentos Probatorios do Processo | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |
| 12216 678 | 29/09/2020 22:27 | 03-Oficio 187-CGJ-JUSTIÇA GRATUITA-LEI 1.060 de 1950 | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |
| 12216 679 | 29/09/2020 22:27 | 04-Informações do Sinistro nº 3200-190609 | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |



PROCESSO Nº: 0821832-51.2020.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: ADRIANA MARTINS DE ARAUJO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO** proposta por **ADRIANA MARTINS DE ARAUJO**, em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** na qual pretende a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No que concerne ao pleito da autora de concessão dos benefícios da justiça gratuita, é necessário observar o disposto no art. 99, §§ 2º e 3º do CPC.

O art. 99 do CPC, permite concluir que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência prevista no § 3º do supracitado artigo é relativa, uma vez que é lícito ao juiz exigir a comprovação da incapacidade do autor de arcar com as despesas processuais quando sobrevier dos autos dúvida quanto a necessidade do benefício.

No presente caso há nos autos elementos suficientes que evidenciam que a autora possui os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista a documentação anexa e os fatos narrados na exordial.

Desta feita, considerando a condição econômica apresentada pela autora, bem como a documentação anexa não permitir arcar com as custas e honorários sem prejuízo próprio e de sua família, **defiro a gratuidade da Justiça, com fulcro no art. 99, § 3º do CPC.**

CITE-SE o Requerido de todo conteúdo da presente ação, remetendo-lhe cópia da inicial para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial, configurando a revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos dos arts.335, III, 231, I e 344, todos do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 30 de novembro de 2020.

SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO
Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 30/11/2020 21:06:48
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113021031407600000012723452>
Número do documento: 20113021031407600000012723452

Num. 13452833 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 30/11/2020 21:06:48
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113021031407600000012723452>
Número do documento: 20113021031407600000012723452

Num. 13452833 - Pág. 2

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA/PI.

Processo nº: 0821832-51.2020.8.18.0140

Requerente: ADRIANA MARTINS DE ARAUJO

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADRIANA MARTINS DE ARAUJO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “*in fine*” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima **REQUERER A JUNTADA DAS CERTIDÕES ANUAIS DE INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA FEDERAL DOS 03 ULTIMOS ANOS, PARA FINS DE OBTENÇÃO DO BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DEMOSTRANDO SUA FALTA DE CONDIÇÃO DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXA;**

Ademais, o Superior tribunal de Justiça (STJ) enuncia, na Súmula N. 481, o entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios, in litteris: “**faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**”.

Portanto, restando evidenciado pelos documentos acosta resta claro que o Autor não embolsa quantia suficiente para arcar com as custas processuais, sendo imperativa a concessão da benesse da justiça gratuita por parte do Douto Magistrado.

A Lei nº 1.060/50 dispõe em seus artigos 2º, parágrafo único, e 4º, §1º, *in verbis*:

Art. 2º. **Gozarão dos benefícios desta Lei** os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único – Considera-se necessitado, para os fins legais, **todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento ou da família.** [grifou-se]

.....
Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, **mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.**

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. [grifou se]

Destaca-se ainda o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O § 3º do artigo 99 (CPC/15) dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da análise dos dispositivos citados, pode-se concluir que para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração do requerente de que não dispõe de condições de custear as despesas processuais.

Claramente, eis o que diz a doutrina pátria:

“**A CF 5º LXXIV, que garante assistência judiciária e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do**



interessado para que o Juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção 'juris tantum' de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º, XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª ed., RT, p. 1791)

Contudo, "**o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**" (art. 99, §2º, do CPC/2015).

Tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz do art. 5º, LXXIV, da CF/88, que preconiza que "**o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**".

Assim, embora a declaração de pobreza possua presunção "juris tantum" de veracidade, ela não é absoluta, já que o magistrado poderá afastá-la caso verifique de acordo com os elementos constantes nos autos, que a requerente não se encontra no alegado estado de hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DE PLANO - IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. OPORTUNIZAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. A declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa e deve estar de acordo com os elementos do processo. **Havendo dúvida acerca da hipossuficiência do requerente, deve o Magistrado oportunizar a comprovação de sua condição econômica, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do acesso à Justiça, e também por estar em dissonância com a previsão legal contida no §2º, do art. 99, do CPC/2015.** Recurso provido. (TJMG; AI 1.0382.16.008944-9/001; Rel. Des. Amorim Siqueira; Julg. 07/02/2017; DJEMG 21/02/2017)

Desta forma o requerente junta aos autos documento que **demonstra sua situação junto à Receita Federal, dando conta de que é isento de declarar o Imposto de Renda por ter rendimento mensal inferior ao estabelecido pela Receita**, condições que milita em favor da concessão da benesse e que impõe o deferimento da justiça gratuita.

Assim vejamos alguns julgados, neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. Empréstimo consignado. Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pedido de justiça gratuita. Determinação para comprovação. Inéria. Pleito indeferido. Insurgência da requerente. **Hipossuficiência demonstrada satisfatoriamente. Exegese dos arts. 98 e 99, § 2º, ambos do código de processo civil. Agravante com renda mensal inferior de 3 (três) salários mínimos, aliada à demonstração de outros elementos. Observância dos critérios utilizados pela defensoria pública do estado. Benesse concedida**. Recurso conhecido e provido. (TJSC; AI 4022747-37.2017.8.24.0000; Itajaí; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Newton Varella Júnior; DJSC 17/04/2018; Pag. 215)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Miserabilidade econômica. Comprovação. **Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º LXXIV, que o Estado prestará**



assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Todavia, não está o julgador obrigado a conceder o benefício com a mera e simples afirmação de pobreza do requerente. A declaração de pobreza ostenta presunção relativa acerca da gratuidade de justiça, cabendo à parte postulante comprovar a necessidade do benefício. Verbete sumular nº 39 do Tribunal de Justiça. No caso, força é convir que a recorrente se enquadra na situação de hipossuficiência financeira estabelecida pela Lei nº 1.060/50. A documentação trazida aos autos demonstra a incapacidade financeira da mesma, que se encontra desempregada conforme comprova a CTPS juntada às fls. 115, dos autos de origem, fato este que por si só já demonstra que o pagamento das despesas processuais será feito com dificuldades. Além disso, os extratos bancários acostados às fls. 26/28, demonstram parcos recursos, com saldos em valores baixíssimos. Acrescenta-se a isso, o fato do desabamento, rompimento de dutos e alagamento de sua residência, que danificou todo o seu imóvel e pertences, inclusive desmoronando o muro do imóvel da autora que terá que disponibilizar de valores para reconstruir sua vida. Diante de tais argumentos, aliados à declaração de hipossuficiência, entendo que deva ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, pois presume-se que a agravante não tem efetivamente renda que lhe permita arcar com as despesas processuais. Por derradeiro, destaque-se que, a qualquer momento, o benefício da gratuidade pode ser revogado, caso seja demonstrado não mais persistir a dificuldade econômica, nos termos da Súmula nº 43 do Tribunal de Justiça. Recurso a que se dá provimento. (TJRJ; AI 0010419-50.2018.8.19.0000; Rio de Janeiro; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Mario Assis Goncalves; DORJ 16/04/2018; Pág. 199)

89261652 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. O NCPC veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa física. Nos termos do §2º, art. 99, do NCPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não sendo este o caso dos autos. Tendo a parte trazido aos autos documentos capazes de comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros, que a impossibilitasse de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, impõe-se o deferimento do benefício da gratuidade judiciária. (TJMG; AI 1.0079.14.038528-1/002; Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier; Julg. 11/04/2018; DJEMG 13/04/2018)

Ademais, o Superior tribunal de Justiça (STJ) enuncia, na Súmula N. 481, o entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios, in litteris: “**faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**”.

Portanto, restando evidenciado pelos documentos acosta resta claro que o Autor não embolsa quantia suficiente para arcar com as custas processuais, sendo imperativa a concessão da benesse da justiça gratuita por parte do Douto Magistrado.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 26 de novembro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA



-OAB/PI 12.813-
Documento assinado eletronicamente
(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 26/11/2020 23:06:54
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112623032540100000012689021>
Número do documento: 20112623032540100000012689021

Num. 13416118 - Pág. 4



Situação das Declarações IRPF 2018

Prezado Contribuinte (CPF 954.376.573-15),

ADRIANA MARTINS DE ARAUJO

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF 26/11/2020 - 22:47:55

Voltar

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso,
[clique aqui](#).



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 26/11/2020 23:06:54
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112623032556700000012689022>
Número do documento: 20112623032556700000012689022

Num. 13416119 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 26/11/2020 23:06:54
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112623032556700000012689022>
Número do documento: 20112623032556700000012689022

Num. 13416119 - Pág. 2



Situação das Declarações IRPF 2019

Prezado Contribuinte (CPF 954.376.573-15),

ADRIANA MARTINS DE ARAUJO

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF 26/11/2020 - 22:56:53

Voltar

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso,
[clique aqui](#).



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 26/11/2020 23:06:54
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112623032556700000012689022>
Número do documento: 20112623032556700000012689022

Num. 13416119 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 26/11/2020 23:06:54
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112623032556700000012689022>
Número do documento: 20112623032556700000012689022

Num. 13416119 - Pág. 4



Situação das Declarações IRPF 2020

Prezado Contribuinte (CPF 954.376.573-15),

ADRIANA MARTINS DE ARAUJO

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF 26/11/2020 - 22:57:53

Voltar

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso,
[clique aqui](#).



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 26/11/2020 23:06:54
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112623032556700000012689022>
Número do documento: 20112623032556700000012689022

Num. 13416119 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 26/11/2020 23:06:54
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112623032556700000012689022>
Número do documento: 20112623032556700000012689022

Num. 13416119 - Pág. 6



PROCESSO Nº: 0821832-51.2020.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: ADRIANA MARTINS DE ARAUJO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO proposta por **ADRIANA MARTINS DE ARAUJO**, em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** na qual pretende a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O art. 99 do CPC dispõe acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita, in verbis:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A combinação dos §1º e 2º do art. 99 do CPC, permite concluir que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência prevista no § 3º do supracitado artigo é relativa, uma vez que é lícito ao juiz exigir a comprovação da incapacidade do autor de arcar com as despesas processuais quando sobrevier da análise dos autos dúvida quanto a necessidade do benefício.

In casu, não há elementos que demonstrem os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça pleiteado pela parte autora, tendo em vista falta de documentos probatórios mínimos nos autos.

Em decorrência dessa falta de elementos e com arrimo no art.99, § 2º do CPC, intime-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a sua condição de hipossuficiência, seja por meio de declaração de imposto de renda atualizada, contracheque atual, extratos de movimentações financeiras atualizados, bem como qualquer outro documento apto para este fim.



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 11/10/2020 22:32:52
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101122301251400000011739816>
Número do documento: 20101122301251400000011739816

Num. 12408929 - Pág. 1

Cumpra-se.

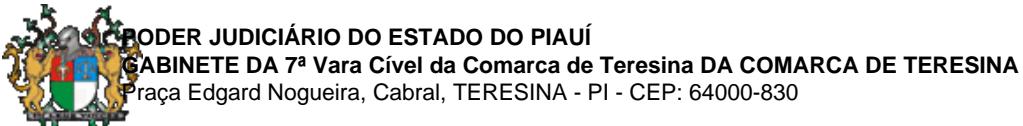
TERESINA-PI, 8 de outubro de 2020.

SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO
Juiz(a) de Direito da 7^a Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 11/10/2020 22:32:52
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101122301251400000011739816>
Número do documento: 20101122301251400000011739816

Num. 12408929 - Pág. 2



PROCESSO Nº: 0821832-51.2020.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: ADRIANA MARTINS DE ARAUJO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação, não havendo o pagamento das custas iniciais do processo, face pedido de gratuidade da justiça, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

TERESINA-PI, 8 de outubro de 2020.

MARIA LUIZA PEREIRA FLOR
Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA PEREIRA FLOR - 08/10/2020 10:05:12
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100810023402000000011736707>
Número do documento: 20100810023402000000011736707

Num. 12405719 - Pág. 1

PETIÇÃO INICIAL EM PDF ANEXO



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 29/09/2020 22:28:33
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092922260510200000011559686>
Número do documento: 20092922260510200000011559686

Num. 12216661 - Pág. 1

Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB / PI N° 12. 813

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
TITULAR DA ____^a VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE
TERESINA/PI**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT –
INVALIDEZ TOTAL – LIMITAÇÃO
FUNCIONAL DO MEMBRO COMPROMETIDO
EM 100% – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PAGO
A MENOR – PAGAMENTO INTEGRAL DO
VALOR DE 13.500,00**

ADRIANA MARTINS DE ARAUJO, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG: 2.250-610-SSP/PI e do CPF/MF nº: 954.376.573-15 residente e domiciliada na Rs. Rua Ouro Fino, nº 2377, B-Urbano CEP- 64.000-00 Teresina/Piauí vem com a máxima deferênciia, através de seu procurador e advogado “in fine” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima, para propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO
DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO**

em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001- 04, sediada na Avenida Senador Dantas, nº 74, 5º andar – centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 200312-205, com arrimo na LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, alterada pela Lei 8441/92 e com base nos fatos e fundamentos jurídicos que ora se seguem:

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 29/09/2020 22:28:33
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092922260525500000011559698>
Número do documento: 20092922260525500000011559698

Num. 12216673 - Pág. 1

Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB / PI N° 12. 813

PRELIMINARMENTE

I - DO DEFERIMENTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

A priori, a requerente pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita preconizados na Lei nº 1.060/50 e no art. 5º, XXXV, LXXIV, CF/88 e art. 98 do CPC/15, **POR SER POBRE NA FORMA DA LEI**, ou seja, não dispor de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais e honorárias advocatícias, sem colocar seriamente em risco a sua própria manutenção e, até mesmo, sobrevivência.

Há que mencionar também que a Corregedoria Geral da Justiça, já lançou Ofício Circular a todos os Magistrados do Estado, solicitando que os mesmos concedam o benefício ante o preenchimento dos pressupostos para sua concessão. Assim o autor anexa aos autos cópia do Ofício Circular nº: 187/2013-CGJ, **[Doc. Anexo]**.

Diante de tantas obrigações a autora não vê outra saída senão segurar no braço firme da nossa fraterna Justiça, assim ficando claro que o mesmo não detém recursos suficientes para custear o trâmite deste processo sem tirar do sustento e manutenção da sua família. Portanto, pugna-se aqui pelo deferimento da Gratuidade da Justiça e a antecipação de tutela por restar comprovado sua hipossuficiência de recursos financeiros.

II - DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS.

Ainda em sede de preliminar, a peticionante declara que os documentos e cópias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado por expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPC;

DOS FATOS

O presente caso trata-se de vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 15/02/2020, em que a promovente vinha a trafegar com uma motocicleta HONDA/ DE PLACA PIP-7588, pela Rua Isidoro França, quando um automóvel não identificado invadiu a preferencial provocando a colisão, ocasionando o referido acidente, foi socorrida por terceiros e levada para o HUT. (pront. 5380550) conforme Boletim de Ocorrência em anexo **[Doc. Anexo]**.

Neste ínterim, o ora Requerente fora levado para o H.U.T., para realizar os procedimentos iniciais. **Após os exames foram identificadas fratura na região do MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO (MÃO+PUNHO+ANTEBRAÇO)**, onde foi submetido a procedimentos cirúrgicos para a amputação da falange distal do 2º quirodáctilo e que ao

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 29/09/2020 22:28:33
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092922260525500000011559698>
Número do documento: 20092922260525500000011559698

Num. 12216673 - Pág. 2

Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB / PI N° 12. 813

final **restou comprometido à limitação funcional do autor em 100%,** conforme laudo e prontuário médico em anexo, **[Doc. Anexo]**.

Dirigiu-se o Autor à sede da seguradora requerida de posse de vários documentos exigidos por lei para liberação do Seguro DPVAT, a que tem direito junto à **SEGURADORA LÍDER**, responsável pela regulação das indenizações de seguro DPVAT através de pedido administrativo nº 3200/190609 tendo seu pedido de indenização **PAGO DE FORMA DESPROPORCIONAL AO GRAU DE LIMITAÇÃO APRESENTADO**, recebendo da requerida o valor ínfimo de **R\$: 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois e cinquenta centavos)**, conforme demonstrativo administrativo anexo, **[Doc. Anexo]**.

Desta forma deverá ser pago ao requerente o valor da diferença integral da indenização de **R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Portanto, recorre à parte Autora, agora, aos braços da Justiça, para fazer valer seu direito à indenização por invalidez, na forma da fundamentação a seguir colacionada.

DO DIREITO

III - DO INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA INADEQUADA. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO LEVAM AO AJUIZAMENTO PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB / PI N° 12. 813

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro **DPVAT**, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é **OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO**:

Veja que o principal motivo é o fato de a seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais têm que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligência e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 29/09/2020 22:28:33
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092922260525500000011559698>
Número do documento: 20092922260525500000011559698

Num. 12216673 - Pág. 4

Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB / PI N° 12. 813

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotivá-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo, ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

IV - DO AFASTAMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA PELO CONVÊNIO COM TJPI Nº 69/2015.

É crucial trazer à baila processual que a inexiste do laudo pericial do Instituto Médico Legal, no qual aponta o percentual e grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito, não inviabiliza a propositura da presente demanda e o seu andamento, eis que existem outros meios de comprovar as sequelas apresentadas em decorrência do acidente.

Desta forma e pensando em dirimir com certa rapidez e agilidade os milhares de processos que transitam e são propostos diariamente no Estado, o Tribunal de Justiça do Piauí, firmou convênio com a Seguradora Líder de nº 69/2015, através do qual o Douto Magistrado, responsável por dirimir a lide em que a líder, figura no polo passivo da ação, poderá marcar uma perícia médica judicial, com perito de confiança e nomeado pelo Juiz, e a seguradora arcará com os honorários periciais.

Outro ponto a ser mencionado é que o Requerente é pessoa pobre e humilde que provem de grandes recursos financeiros, e que necessita com urgência de reanálise judicial, a fim de uma apreciação judicial lhe traga um melhor conforto psíquico e financeiro, uma vez que os pagamentos realizados pela via administrativa, muitas vezes beiram o ridículo de pagamentos para a sequela apresentada, gerando inconformismo e transtornos ao segurado.

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 29/09/2020 22:28:33
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092922260525500000011559698>
Número do documento: 20092922260525500000011559698

Num. 12216673 - Pág. 5

Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB / PI N° 12. 813

Desta forma MM. Juiz, é que há de ser afastada a tese da carência da ação pela não realização do laudo pericial do I.M.L, além do mais os laudos e exames médicos anexados nos autos, soprem a carência do referido laudo, já que foram confeccionados por profissionais legalmente habilitados e capazes e que possuem coerência e clareza suficientes para nortear o nobre julgador.

Veja Insigne Excelência, que este é o entendimento dos diversos Tribunais do País, conforme farta jurisprudência confeccionada abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE COMPROVE A QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ. REJEITADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. VERACIDADE DO DOCUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA EX OFICIO. SÚMULA 43 STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

I - O pagamento realizado pela via administrativa não inviabiliza a demanda judicial pleiteando a complementação do valor devido a título de seguro DPVAT. II - Rejeita-se, do mesmo modo, a preliminar de ausência de laudo do IML que comprove a quantificação da invalidez, uma vez que os relatórios médicos, como meio de prova, são aptos a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e o grau da lesão sofrida, o qual é taxativo ao esclarecer que o apelado encontra-se com deformidade e limitações do membro superior direito. III - No mérito, verifico que também não assiste razão ao apelante, pois o art. 5º, § 1º, alínea b da Lei n.º 6.194/74 enumera os documentos necessários ao resgate do Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que tais documentos se encontram nos autos. IV - Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do STJ, momento em que a seguradora foi constituída em mora, conveniente estes a serem pagos no patamar de 1% (um por cento) ao mês, tudo nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil. Correção monetária, nos termos da Súmula 43 do STJ. V - Sentença mantida VI - Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0064642014 MA 0004094-37.2012.8.10.0027, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/06/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PRELIMINARES REJEITADAS - COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ E DO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO DANO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não está condicionada ao prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, pois a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

**Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB / PI N° 12. 813**

direito. A falta de laudo médico comprovando a quantificação e grau das lesões permanentes do autor não configura carência da ação, que somente se verifica quando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Se a cópia do laudo médico apresentado pelo autor e demais documentos não impugnados, demonstram as lesões decorrentes de acidente automobilístico e delimitam o grau da redução funcional por ele apresentado, desnecessária a realização de perícia. Comprovada a invalidez parcial permanente, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (**TJ-MT - APL: 00847669120098110000 84766/2009, Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO, Data de Julgamento: 23/03/2010, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2010**)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. - ALEGAÇÃO DE CARENCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - GRAU DE INVALIDEZ QUE NÃO SE DISCUTE NOS AUTOS, LIMITANDO-SE A DISCUTIR O DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO - EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE NO SENTIDO DE NÃO DESEJAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O GRAU APURADO NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. - DA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVA DA INVALIDEZ - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE COMPROVA A INVALIDEZ DA AUTORA. - INDENIZAÇÃO DPVAT POR INVALIDEZ QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ SUPORTADA - EXEGESE DO ART. 3º, 'B', DA LEI 6.194/74 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SEGUINDO O MESMO ENTENDIMENTO - JULGADO MODIFICADO NO SENTIDO DE NEGAR O DIREITO DA REQUERENTE AO RECEBIMENTO DE QUALQUER COMPLEMENTAÇÃO. - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI 1.060/50. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (**TJ-PR - AC: 7740354 PR 0774035-4, Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 05/05/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 632**)

Desta forma é que requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L, tendo em vista outros meios pelos quais poderá ser apurada o grau de limitação do membro afetado, a precária condição financeira do Autor, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador.

Como se sabe ações de natureza indenizatórias decorrentes de acidentes de trânsito, apesar de não exigirem grande complexidade, é imprescindível que haja a produção de prova pericial, para que seja avaliado

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 29/09/2020 22:28:33
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092922260525500000011559698>
Número do documento: 20092922260525500000011559698

Num. 12216673 - Pág. 7

Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB / PI N° 12. 813

o grau de seqüela e a extensão do dano a serem calculados em percentual exigido para pagamento da referida indenização.

Foi pensando nisso que Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Piauí, firmou parceria junto a requerida para pôr fim as milhares de ações existentes no Estado, como meio acelerar o Judiciária e até mesmo garantir o correto pagamento da indenização, firmando assim o convênio 069/2015.

V - DAS PROVAS NECESSÁRIAS. SEGURO DPVAT DIREITO ASSISTENCIAL QUE INDEPENDE DE CULPA.

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pelo Autor, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no art. 5º, da Lei nº 6.194/74;

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º - *O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa,* haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

a) OMISSIS

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais. (OMISSIS)

[...]

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB / PI N° 12. 813

acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

É por demais farta a documentação acostada à Inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, o Requerente, direito a indenização por danos pessoais em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). É o que demonstra o dispositivo a seguir:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

(...) OMISISS

*R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB / PI N° 12. 813

redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

VI - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 11.482/07. PARÂMETRO PARA APLICAÇÃO DA TABELA E PRINCIPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL.

A discussão acerca da constitucionalidade da Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74, cinge-se sobre a estagnação do valor indenizatório na medida em que estabeleceu um valor fixo em contraposição a regra anterior que previa um valor variável a depender do salário-mínimo vigente.

Analisando detidamente a Lei 6.194/74, com redação alterada pela Lei 11.482/07, visualiza-se a inconstitucionalidade pelos motivos a seguir elencados. Dispõem os artigos 3º, II da citada Lei:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
[...]*

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Ademais ressalta-se que para o dever de indenizar por parte da Requerida, basta a simples **PROVA DO ACIDENTE** e do **DANO DECORRENTE**, conforme insculpido no art. 5º, §1º e §7º, da supracitada lei:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

[...]

§7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Estudando-os minuciosamente o tema não se enxerga a devida atualização do valor indenizatório nos eventos previstos na lei, em seu art.

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB / PI N° 12. 813

3º. Vejamos: Por exemplo, o artigo 5º, §7º, citado acima elucida que apenas as indenizações cumpridas fora do prazo para pagamento serão corrigidas monetariamente, não havendo dispositivo de lei expresso que determine a atualização do valor do teto das indenizações securitárias prevista na supracitada lei, como ocorria anteriormente com as atualizações do salário-mínimo na vigência da Lei 6.194/74.

Referida atualização só será possível por uma interpretação ampliativa do CNSP à lei, que se diga, por ser órgão administrativo, não poderá regulamentar o que não está na lei. Anteriormente, o segurado além de ter a indenização variável de acordo com o salário-mínimo, pois a Lei 6.194/74 fixava a indenização naquele, tinha também a correção monetária do valor a ser pago, como nos casos de complementação de indenização, da data do pagamento administrativo a menor.

Com a Lei 11.482/07, extirpada foi aquela primeira atualização e mais significativa do título do seguro, ou seja, de acordo com o salário-mínimo, esse aumentado gradativamente pelo Governo Federal com a justificativa de correção devido a inflação, no entanto, não servindo mais hoje de parâmetro para as indenizações securitárias. Com a nova Lei, só se corrige o valor do fixado nessa (R\$ 13.500,00), **e este, é inalterável.**

Na Lei originária (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários-mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela Lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido, como já manifestado.

Percebe-se, desse modo, que a alteração legislativa violou o princípio do não-retrocesso social, pois a idéia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para preservar/melhorar a dignidade humana deve ser vista com reserva se, somente pode ser aceita, se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não ocorreu na hipótese.

Hoje, há a certeza da aplicação do presente princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Não apenas pela interpretação evolutiva dos direitos fundamentais, mas também (e principalmente) pela máxima efetividade destes (artigo 5º, §1º, da Constituição Federal) e pela inserção, dentre os objetivos da República, do desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da Constituição).

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 29/09/2020 22:28:33
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092922260525500000011559698>
Número do documento: 20092922260525500000011559698

Num. 12216673 - Pág. 11

Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB / PI N° 12. 813

Ademais, a constitucionalidade da referida Lei, tal como já comparado acima vai defasar (engessar) o valor da indenização securitária aponto desta indenização um dia ser módica para as Seguradoras que recebem por cada veículo automotor, variando o valor do prêmio pagos a si de acordo com o tipo de veículo, tal como se percebe em consulta ao site do Seguro DPVAT.

Na seara do direito internacional, o Brasil foi signatário dos seguintes tratados que reconhecem os direitos sociais como direitos humanos fundamentais, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), Protocolo de São Salvador (1988) adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e o Pacto de São José da Costa Rica, sendo que neste último, acolheu expressamente o princípio do não retrocesso social, também chamado de aplicação progressiva dos direitos sociais, princípio esse elucidado anteriormente.

Neste diapasão, constata-se que, de fato a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07 está configurada, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais.

VII - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Novo Código de Processo Civil, previu em seu art. 85, a possibilidade da parte vencida arcar com honorários do advogado da parte vencedora, como meio de amortizar os danos causados decorrentes de despesas e atos do processo, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

Este também já vem sendo o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais superiores, de que a parte vencida, vejamos alguns julgados:

EMBARGOS DE TERCEIROS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APPELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. HONORÁRIOS REDUZIDOS.

1 - À luz do princípio da causalidade, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que restou vencida na ação. 2 - Apesar dos argumentos suscitados pela União

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB / PI N° 12. 813

Federal/Fazenda Nacional em sentido contrário, o certo é que a penhora foi realizada equivocadamente em razão de endereço fornecido pela União, não podendo a mesma se eximir dessa responsabilidade. 3 - Para que a Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência, não poderia ter contestado a ação, resistindo à pretensão da embargante. 4 - Ademais, incumbe ao exequente indicar os bens à penhora. Em caso de negativa, bens de terceiros podem vir a ser constritos, sujeitando-se, por conseguinte, o exequente, aos eventuais ônus sucumbenciais decorrentes da desconstrição por meio de embargos de terceiros. 5 - Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual, consoante apreciação eqüitativa do juiz e observado o contido nas alíneas a, b e c do art. 20, § 3º, da lei processual civil. 6 - Apelação provida em parte. (**TRF-2 - AC: 199851010409295 RJ 1998.51.01.040929-5, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 08/09/2009, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 07/10/2009 - Página: 86**)

Desta forma requer, a condenação da Requerida ao pagamento de 20%, sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme disposto no art. 85 do NCPC.

DOS PEDIDOS

Seja recebido e registrado e concedidos os pedidos da presente ação, designando-se, desde logo, audiência de conciliação, citando-se a empresa Ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo conteste todos os termos da presente demanda no prazo de 15 dias nos termos do art. 335 do NCPC, devendo a defesa está acompanhada dos estatutos sociais e demais provas;

1. - Requer a concessão ao Autor dos benefícios da Justiça Gratuita, em todas as fases do processo inclusive no caso de interposição de recurso, por ser o mesmo pobre no sentido legal, não podendo arcar com quaisquer custas ou despesas processuais conforme estabelece a Lei 1.060/50, art. 5º, XXXV e LXXIV da CF/88, art. 98 do NCPC e Ofício 187/2013 - CGJ;

2. - Frustrada a conciliação ou decretada à revelia, seja acolhido o pedido na íntegra condenando a empresa ré ao pagamento da diferença integral da indenização no valor de R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que totaliza o valor de R\$: 11.367,50 (onze mil trezentos e sessenta e sete reias e cinquenta centavos), atualizados à data de liquidação do sinistro (art. 5º, §1º da lei 8.441/92) condenação a título de quantum indenizatório por Danos Pessoais por invalidez permanente;

3. - Seja a Requerida compelida a juntar nos autos, cópia integral do processo administrativo, que resultou no pagamento ao Autor de quantia inferior ao devido, sob pena de ter contra si investido o ônus da prova;

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB / PI N° 12. 813

4. - Requer, em sede de controle difuso de constitucionalidade, seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais, devendo ser aplicado o artigo 3º da Lei 6.194/74 ao caso e, somente subsidiariamente, a diferença com base no valor de R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

5. - Requer, ainda, que seja aplicada a multa prevista na resolução nº 14 da SUSEP de 25.10.95 publicada no DOU de 06.03.98 em caso de não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta ação.

6. - O peticionante declara que os documentos e cópias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado por expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPC.

7. - Requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L, tendo em vista a precária condição financeira do Autor e outros meios pelos quais poderá ser apurada o grau de limitação do membro afetado, principalmente com a realização da PERICIA JUDICIAL PELO CONVENIO 69/2015, firmada entre o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgado.

8. - Requer ainda seja condenada a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 20%, sobre o valor da condenação, conforme art. 85, do NCPC.

9. - Por último caso entenda necessário por parte de Vossa Excelência, seja decretada perícia médica judicial para que seja constatada a gravidade da lesão decorrente do acidente, pelo convênio 69/2015 realizado entre o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, para que ao final seja paga ao Requerente a quantia que é de direito.

Protesta e Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal, cálculos e depoimento pessoal do representante da Requerida, e por outros que por ventura vierem a ser necessárias no decorrer do processo.

Dá-se á presente o valor de R\$: 11.367,50 (onze mil trezentos e sessenta e sete reias e cinquenta centavos), para fins meramente fiscais.

Termos em que respeitosamente,

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 29/09/2020 22:28:33
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092922260525500000011559698>
Número do documento: 20092922260525500000011559698

Num. 12216673 - Pág. 14



Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB/PI N°12. 813

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 01 agosto de 2020.

**JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA
-OAB/PI 12.813-**

Documento assinado eletronicamente
(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 29/09/2020 22:28:33
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092922260525500000011559698>
Número do documento: 20092922260525500000011559698

Num. 12216673 - Pág. 15



Procedómio Advocacia e Consultoria Jurídica
Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB/PI N° 12.813

PROCURAÇÃO AD JUDITIA

| | | |
|---|---------------------------|---------------------|
| OUTORGANTE: Adriana Martins de Aroujo | | |
| Nacionalidade: Brasileira | Estado Civil: Solteiro | Profissão: Autônoma |
| RG nº: 2.250-610-SSP/PI | CPF/MF nº: 951.376.573-15 | |
| Endereço: Rua Ouro Fino, nº 2377, B-Úrbano, CEP: 64000-000 Teresina - PI | | |

| | | |
|--|-------------------------|----------------|
| OUTORGADO: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA E MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA | | |
| Nacionalidade: Brasileira (o) Estado Civil: Solteiro (a) | | |
| RG nº: 2.684.877 - SSP/PI | RG nº: 1.457.994-SSP/PI | |
| CPF/MF nº: 023.365.163-22 | CPF/MF nº: | 703.754.703-44 |
| Profissão: Advogado/ Bacharel em Direito OAB/PI Nº 12.813. | | |
| Endereço Profissional: Rua Henrique Dias - 790, Vermelha, Teresina - PI (CEP: 64019-330). | | |

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, com fulcro no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da constituição federal, e nos moldes do art. 595 do CC, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, então Outorgado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicativa, conforme o art. 5º da lei nº 8.906/94 e art. 105 do NCPC, podendo agir junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como os especiais para confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declaração de pobreza na forma do artigo primeiro da Lei nº 7.115/83, REQUERER DECLARAÇÕES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS e substabelecer está em quem lhe convier, com ou sem reservas com o fim específico de propor Ação de Colonização de diferença de indenização de seguro DPAT
Por inveniente adunado por ocidente de fato

Teresina - PI, 28 de agosto de 2020.

-Outorgante-

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Para contato
conosco, informe
este NÚMERO!!

SEU CÓDIGO

1063447

EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Rua João Cabral, 730 - Centro/Sul/ Teresina-PI
CNPJ: 06.840.748/0001-89 | Insc. Estadual: 19.301.383-5
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série B-1
Regime especial de impressão autorizada pela SEFAZ 06/98

CONTAMES VENCIMENTO
ABRIL/2020 05-05-2020

Nº da Nota Fiscal 036423107

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada
pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

CONSUMO (kWh) TOTAL A PAGAR (R\$)
70 62,61

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
R. OURO FINO 2377 2377 B-URBANO,
CPF: 00035405910368
CEP: 64.000-000 - TERESINA

ROT: 3.001.24.03.010300

METRÍA ATURA kWh
Atual: 13976
Anterior: 13906
Constante de Multiplicação: 1,000
Consumo Medido: 70
Consumo Faturado: 70
Zona de faturamento: NORMAL

DATAS DA LEITURA
Atual: 02/04/2020
Anterior: 04-03-2020
Próxima Leitura: 05-05-2020
Emissão: 01-04-2020
Apresentação: 02-04-2020
Dias de Consumo: 29





Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
Sistema de Delegacia Virtual

v. 1.1

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 100203.000220/2020-53

Unidade Policial: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO Registro: Michelly Dayanne Soares Do Nascimento

Delegado: ERIKA MOURÃO MELO DE AGUIAR

Data/Hora: 21/05/2020 - 15:44

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

Data/Hora

DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO

15/02/2020 - 15:00

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Bairro

Município

TERESINA

POTI VELHO

Endereço

RUA ISIDORO FRANÇA, Nº: 00

Ponto de Referência

Complemento

PROXIMO AO PANELEIRO

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: ADRIANA MARTINS DE ARAUJO

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

RG: 2250610 SSP PI

Mãe: MARIA MARTINS DA SILVA

Pai: DAMASIO PEREIRA DE ARAUJO

Endereço: RUA OURO FINO, Nº 2377

Complemento: SANTA ROSA

Bairro: MONTE VERDE

Cidade: TERESINA - CEP: 64000-000

Telefone(s): 86-8874-7349

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

OBJETO(S) MATERIAL(IS) ENVOLVIDO(S)

1 - OUTROS.

Cor: Vermelha

Qtd: 1

Valor: 0,00

Modelo: HONDA /BIZ 125 ES

Marca: HONDA BIZ 125 ES

Nº Série:

RELATO DA OCORRÊNCIA

A VITIMA RELATA QUE CONDUZIA A MOTOCICLETA HONDA/ BIZ 125 ES DE PLACA PIP-7588 RENAVAM 01067884154, CHASSI 9C2JC4820FR602843 DO ANO DE 2015 COR VERMELHA DE PROPRIEDADE DA NOTICIANTE/VITIMA , VINHA NA VIA CITADA QUANDO UM AUTOMÓVEL NAO IDENTIFICADO INVADIU A MINHA PREFERENCIAL E PROVOCOU A COLISÃO . FUI SOCORRIDA POR TERCEIROS E LEVADA PARA O HUT (PRONT. 5380550). DECLARAÇÃO DE MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE .

Delegacia Virtual - WEB

ADRIANA MARTINS DE ARAUJO - Noticiante
Responsável pela Informação

Liccy Keiko Leal Paraíba
Delegado Geral da Polícia Civil-PI
Mat.: 195.331-7





NOME DO PACIENTE: Adriana montins de Araújo

NÚMERO DO PRONTUÁRIO: 538055

SERVIÇO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICO - SAME
"O HOSPITAL SÓ EXPEDIRÁ CÓPIA DE PRONTUÁRIO UMA VEZ, CABENDO AO
INTERESSADO REPRODUZIR CÓPIAS NECESSÁRIAS
À SUA UTILIZAÇÃO".

Teresa Raquel Pereira de Sousa Lopes
Matrícula: 059234
SAME/HUT
Confere com Original



HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA - HUT

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

BOLETIM DE ENTRADA (BE)

DADOS DO PACIENTE:

Imp: 15/02/2020 16:05:54
(User: RAFAEL LEVI)
(Estação: GESSO02)

| | | | |
|---|---|------------------------|---------------------------|
| <u>Nome:</u> ADRIANA MARTINS DE ARAUJO | <u>Prontuário:</u> 538055 | | |
| <u>Mãe:</u> MARIA MARTINS DA SILVA | <u>Pai:</u> | | |
| <u>End.Resid.:</u> RUA OURO FINO N2377 / SANTA ROSA - MONTE VERDE - TERESINA - PI - CEP: 64069-990 | | | |
| <u>Nascimento:</u> 08/04/1983 | <u>Idade:</u> 36a10m7d | | |
| <u>Responsável:</u> RONIEL | <u>Sexo:</u> Feminino | | |
| <u>Profissão:</u> AUTONOMA | <u>CNS:</u> 701406690996033 | | |
| <u>G. Instrução:</u> Não informado | <u>Documento:</u> Reg.Nasc: não informado | | |
| <u>E.Civil:</u> União Estável | | | |
| DADOS DO ATENDIMENTO: | | | |
| <u>Único:</u> 767341 | <u>Entrada:</u> 15/02/2020 15:54:18 | <u>Convênio:</u> S U S | <u>Proced:</u> 0301060029 |
| <u>Motivo da Procura</u> (Conforme Paciente/Acomp): ACIDENTE DE TRÂNSITO VÍTIMA EM MOTOCICLETA (MOTOC) | | | |
| <u>Condução:</u> VEÍCULO PRÓPRIO OU DE TERCEIROS | | | |

DADOS DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:

| | | |
|---|---|---|
| <u>Sinal/Sintoma de Apresentação:</u> PROBLEMAS EM EXTREMIDADES | <u>Classificação:</u> Hemorragia menor incontrolável | <u>Cor:</u> Amarelo |
| <u>Breve História Clas. Risco:</u> PACIENTE SOFREU TRAUMA EM MÃO E, AO CAIR DE MOTOCICLETA, A 40 MIN. NEGA OUTROS TRAUMAS. REFERE DOR LOCAL. NEGA ALERGIA MEDICAMENTOSA. PACIENTE REFERE GRAVIDEZ CONFIRMADA DE 2 MESES. | | JUCILEIA AGUIAR DA SILVA COREN 177884 Em: 15/02/2020 16:03:47 |

| | | | | |
|--|----------------|-----------------------------|---------|---------------|
| <u>SSV:</u> (Hora: ____ : ____) | | | | |
| Peso: 0,00 Kg | Altura: 0,00 M | IMC: 0,00 Kg/m ² | P脉: bmp | Pressão: mmHg |
| <u>Queixa Principal / Dados Clínicos / Conduta:</u> FRATURA MAO E | | | | |
| <p style="text-align: center;"><i>Fractura de Falange + Frise /</i></p> <p style="text-align: right;">Teresa Raquel Pereira de Sousa Lopes Matrícula: 059234 SAMU - HUT Conferência com Original</p> | | | | |
| <u>Diagnóstico Inicial:</u> ? | | | | |
| <u>Exames Complementares:</u> RAIO-X REALIZADO DATA: 15/02/2020 Técnico: JMF | | | | |
| <p style="text-align: center;"><i>RAIO-X REALIZADO</i></p> <p style="text-align: right;">Técnico: JMF</p> | | | | |
| <u>Prescrição Médica:</u> | | | | |
| <p style="text-align: center;"><i>ULTRASSONOGRAFIA REALIZADA</i></p> <p style="text-align: right;">Técnico: JMF</p> | | | | |
| <u>Motivo da Alta/Encerramento:</u> | | | | |
| <u>Observação (Adulto)</u> DATA: _____ Técnico: _____ HORA: _____ | | | | |

Assinatura Paciente ou Responsável

RAFAEL LEVI LOUCHARD SILVA DA CUNHA
CRM PI 3807 Em: 15/02/2020 16:05:53



SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM - PÓS - OPERATÓRIO - SRPA

| NOME <u>Adriana Martins de Araújo</u> | | IDADE <u>36</u> anos | DATA <u>16/10/2020</u> | | | |
|--|---|---|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--|
| HORÁRIO DE ADMISSÃO <u>18 h 25 min</u> | | TIPO DE ANESTESIA <input checked="" type="checkbox"/> GERAL <input type="checkbox"/> RAQUE <input checked="" type="checkbox"/> BLOQUEIO <input type="checkbox"/> PERIDURAL <input type="checkbox"/> SEDAÇÃO | | | | |
| CIRURGIA REALIZADA | | CIRURGIÃO | | | | |
| SINAIS VITAIS | HORÁRIO | | | | | |
| | ADMISSÃO | | SAIDA | | | |
| | PRESSAO ARTERIAL (mmHg) | <u>111 x 68</u> | | | <u>111 x 68</u> | |
| | FREQUÊNCIA CARDÍACA (bpm) | <u>99</u> | | | <u>100</u> | |
| | SATURAÇÃO DE O2 (%) | <u>99%</u> | | | <u>98%</u> | |
| | TEMPERATURA AXILAR (° C) | | | | | |
| | FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA (rpm) | | | | | |
| NOME/ MATRÍCULA | <u>Nelvex</u> | | | | | |
| ÍNDICE DE ALDRETTEE KROULIK | | | | | | |
| MOVIMENTAÇÃO MUSCULAR | Movimenta os quatro membros | 2 | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| | Movimenta dois membros | 1 | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| | É incapaz de mover os membros voluntariamente ou sob comando | 0 | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| RESPIRAÇÃO | É capaz de respirar profundamente ou de tossir livremente | 2 | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| | Apresenta dispneia ou limitação da respiração | 1 | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| | Tem apnéia | 0 | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| CIRCULAÇÃO | PA em 20% do nível pré-anestésico | 2 | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| | PA em 20-49% do nível anestésico | 1 | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| | PA em 50% do nível pré-anestésico | 0 | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| CONSCIÊNCIA | Está lúcido e orientado no tempo e espaço | 2 | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| | Desperta, se solicitado | 1 | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| | Não responde | 0 | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| SATURAÇÃO O2 | É capaz de manter saturação de O ₂ maior de 92% respirando em ar ambiente | 2 | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| | Necessita de O ₂ para manter saturação maior que 90% | 1 | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| | Apresenta saturação de O ₂ menor que 90%, mesmo com suplemento de O ₂ | 0 | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| ESCALA DE DOR ADMISSÃO | | | | | TOTAL | <u>10</u> |
| ESCALA DE DOR ALTA | | | | | ASS. | |
| ()SONDA VESICAL | ()DRENO DE SUCÇÃO | ()DRENO TORACICO | ()DVE | ()COLOSTOMIA | SONDA ()NASOG()NASOE | |
| hs | mL | hs | mL | hs | mL | |
| hs | mL | hs | mL | hs | mL | |
| EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM: | | | | | | |
| <u>18:25h Admitida na RPA no pós de colectomia O. sob efeito de anestesia geral consciente. Respirando espontaneamente. Bom estatuto geral. - Fluidez Urinária</u> | | | | | | |
| <u>Teresa Raquel Pepeira de Sousa Lopes</u> <u>Matrícula: 059234</u> <u>SAMEX HUT</u> <u>Confere com Original</u> | | | | | | |
| PREScrição MÉDICA | | | | | ALTA SRPA | Rafael de Moraes Machado Brifio MÉDICO ANESTEsiOLOGISTA ANESTEsiOLOGISTA |
| | | | | | HORÁRIO <u>19:30</u> | |
| ENCAMINHAMENTO [] EXTERNO [] SALA DE GESSO [] IMAGENS E GRÁFICOS [] | | | | | | |
| <input type="checkbox"/> [] <input type="checkbox"/> [] <input type="checkbox"/> [] EMERGÊNCIA PED. UTI: [] PED [] NEURO [] GERAL [] 4 [] QUEIM. CLÍNICA: [] PED [] MORT [] NEU [] CIR [] MÉD | | | | | | |

Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 29/09/2020 22:28:34

http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092922260544100000011559702

Número do documento: 20092922260544100000011559702



Fundação Municipal de Saúde



PRESCRIÇÃO MÉDICA



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 29/09/2020 22:28:34
<http://tjpi.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092922260544100000011559702>
Número do documento: 20092922260544100000011559702

Num. 12216677 - Pág. 7

EVOLUÇÃO/ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM

ESCALAS DE AVALIAÇÃO DE RISCO

NOME: Adriana Martins de Araújo PRONTUÁRIO: 538055 IDADE: _____ ENFERMARIA/LEITO: _____

DATA: 15/02/2020

GRAU DE DEPENDÊNCIA DE CUIDADOS: ()MÍNIMOS ()INTERMEDIÁRIOS ()SEMI-INTENSIVOS ()INTENSIVOS

EVOLUÇÃO / ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM

| SINAIS VITais | | | | | | | ENTRADAS | | | SAÍDAS | | |
|---------------|----|----|----|----|------|------------|----------|------|-------------|---------|-------|--|
| HORA | T | P | R | PA | SAT. | GLIC. CAP. | HV | HEMO | SONDA/ ORAL | DIURESE | DRENO | |
| 12 | | | | | | | | | | | | |
| 18 | | | | | | | | | | | | |
| 23 | 93 | 90 | 44 | | | | | | | | | |
| 24 | | | | | | | | | | | | |
| 06 | | | | | | | | | | | | |

| ESCALA DE BRADEN: | | PONTOS: | CONTROLE: | MARCAR ÁREAS LESIONADAS COM "X" | | EVOLUÇÃO / ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM | |
|--|----|---------|----------------------------|---|---|--|--|
| • PERCEPÇÃO SENSORIAL (Limitação): 1-Totaisente/ 2-Muito/ 3-Levemente/ 4-Nenhuma | 4 | | ALTO RISCO AR: <12 |  |  | 1. Estado Mental: (X) Consciente ()Orientado ()Torporoso Glasgow: _____ | |
| • UNIDADE (Molhado): 1-Completamente/ 2-Muito/ 3-ocasionalmente/ 4-Barreira | 4 | | MÉDIO RISCO MR: 12 à 14 | | | 2. Locomoção: (X) Deambula ()Acamado ()Restrito ao leito por orientação () Parestesia ()Plegia ()Hemiparesia ()DéficitMotor () | |
| • ATIVIDADE: 1-Acadastral/ 2-Cadeira rotas/ 3-AndaOcasionalmente/ 4-AndaFrequentemente | 3 | | BAIXO RISCO BR: > 14 | | | 3/Respiratório ()Eupnético ()Dispnéico ()Taquipneico ()TQT ()Sem O ₂ , ()ColO ₂ | |
| • MOBILIDADE (Limitação): 1-Totaisente/ 2-Muito/ 3-Levemente/ 4-Nenhuma | 4 | | | | | 4. Sistema Cardiovascular: ()Braco ()BNF ()TQT ()Normocárdico ()Taquicárdico ()Bradicárdico ()Outros: | |
| • NUTRIÇÃO: 1-Muito pobre/ 2-Inadequada 3-Adequada 4-Excelente | 3 | X | | | | 5. Dieta: ()Zero ()SNE/SNG ()SOE/SOG ()GTT ()NPT ()Dieta zero ()Boa aceitação ()Aceita Parcialmente ()Não aceita () | |
| • FRICÇÃO E CISALHAMENTO: 1-Problema 2-Problema Potencial 3- NenhumProblema | 3 | | | | | 6. Abdômen: ()Plano ()Globoso ()Distendido ()Fácido ()Rígido/Tenso ()Timpântico ()Doloroso ()Indolor ()Outros: | |
| TOTAL: | 91 | | | | | 7. Pele e mucosas: ()Normocorado ()Hipocorado ()Ictérico ()Integra ()Edema/Anasarca ()Hidratado ()Lesões Bolhosas ()Escoriações ()NLPPs | |
| ESCALA DE MORSE - RISCO DE QUEDA: | | | | | | 8. Hidratação: ()AVP ()AVC ()Outros: | |
| 1. HISTÓRICO DE QUEDAS: SIM - 25 / NÃO - 0 | | | | | | 9. Drenos: ()Suctor ()Torácico ()DVE ()Kher () Penrose ()Outros: | |
| 2. DIAGNÓSTICO SECUNDÁRIO: SIM - 15 / NÃO - 0 | | | | | | 10. Diurese: ()Espontânea ()Dispositivo Urinário ()SVD ()Anúria ()Normal ()Reduzida ()Hematuria ()Outros: | |
| 3. AUXÍLIO NA DEAMBULAÇÃO: Móbilario/Parede - 30 / Muleta/Bengala/Andador - 15 /Nenhum/Acamado/AuxílioProfissionalSaúde - 0 | | | | | | 11. Evacuações: ()Presentes ()Constipado dias ()Diarréia ()Meleena ()Colostomia ()Ileostomia ()Outros: | |
| ISA: SIM - 20 NÃO - 0 | | | | | | 12. Alergias: ()Não ()Sim- Quais: | |
| ante - 50 / Fraca - 15 / Normal / Semdeambulação, acamado, cadeira de rodas - 0 | | | | | | | |



**LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS E OU MUDANÇA
DE PROCEDIMENTO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR**

Identificação do Estabelecimento de Saúde

| | | |
|---|--------------------------|-----------------------|
| 1-Nome do estabelecimento solicitante: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT | 2-CNES 5828856 | Código da Internação: |
| 3-Nome do estabelecimento executante: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT | 4-CNES 5828856 | 258218 |

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

| | |
|--|---------------------------------|
| 5-Nome: ADRIANA MARTINS DE ARAUJO | 6 - Prontuário: 538055 |
| 7-CNS: 701406690996033 | 8-Nascimento: 08/04/1983 |
| 9-Sexo: Feminino | nao informado |
| 10-Mãe: MARIA MARTINS DA SILVA | 12-Fone: 86-99987-5257 |
| 11-Resp: RONIEL | 14-Fone: 86-99987-5257 |
| 15-Ender: RUA OURO FINO N2377 / SANTA ROSA - MONTE VERDE - CEP: 64069-990 | 16-Munic: TERESINA |
| 17-Cod.IBGE: 221100 | 18-UF: PI |
| | 19-CEP: 64069-990 |

SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DE PROCEDIMENTO

| | |
|--|--|
| 19-Cod. Procd. Anterior 0408020342 | 18 - Procedimento Principal Anterior / Descrição TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA / LESÃO FISARIA DAS FALANGES DA MÃO (COM FIXAÇÃO) |
| 21-Cod. Mudança Proced. 0415030013 | 20 - Mudança de Procedimento / Descrição TRATAMENTO CIRURGICO EM POLITRAUMATIZADO |
| 27-CID Prin: 26-Diagnóstico: | 28-CID Sec.: 29-CIP C.Ass.: _____ |

| | | |
|--|--|-------------------------------|
| 38-Profissional Responsável: RAFAEL LEVI LOUCHARD SILVA DA CUNHA | 40-Tp. Documento: CPF | |
| 41-Data Solicitação: 15/02/2020 | 40-No.Doc. Méd. Solic.: 913.043.933-72 | 49-Ass.Carimbo Med.Sol. (CRM) |

JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO

| | | |
|--|--|--|
| paciente, 36 anos, vítima acidente de trânsito apresentando trauma + fratura exposta em 4º quirodactilo + lesão em tendão + perda de substância, realizado tto cirúrgico: TRATAMENTO CIRURGICO DE LESOES EXTENSAS C/ PERDA DE SUBSTANCIA CUTANEA 0413040178 T012 + TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA / LESÃO FISARIA DAS FALANGES DA MÃO (COM FIXAÇÃO) 0408020342 S626 + TENORRAFIA ÚNICA EM TÚNEL OSTEO-FIBROSO 0408060484 S663 (2k). <i>Lt 6165</i> | | |
|--|--|--|

AUTORIZAÇÃO

| | | |
|---|------------------------------------|------------------------------|
| 46 - Nome do Profissional Autorizador: <i>Teresa Raquel Pereira de Sousa Lopes</i> | 47-Data Autorização: <i>/ /</i> | 48-CNS/CPF: <i>059234</i> |
| 51-Justificativa da 'NÃO' autorização: <i>Samet HUT Confere com Original</i> | | 49-Ass.Carimbo (Rg.Conselho) |

| | | |
|---|------------------------------------|-------------------------------------|
| 50. Nome do Pofissional/parecer controle de avaliação/auditoria | 51-Data Autorização: <i>/ /</i> | 52-CNS/CPF: <i>(ANA QUEIROZ)</i> |
| | | 53-Ass.Carimbo (Rg.Conselho) |



| | |
|--|--|
| LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE MUDANÇAS DE PROCEDIMENTO E DE PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(AIS) | Nº LAUDO: 290668 AIH: 2220100117521 |
|--|--|

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

| | |
|--|-----------------|
| ESTABELECIMENTO SOLICITANTE UNIDADE MISTA DE SAÚDE D'ANTONIO PEDREIRA DE A MARTINS - BUENOS AIRES | CNES 2679647 |
| ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT | CNES 5828856 |

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

| CARTÃO SUS | NOME DO PACIENTE | | NASCIMENTO | PRONTUÁRIO | SEXO |
|-----------------|---------------------------|------------------------|-------------|---------------|------|
| 701406690996033 | ADRIANA MARTINS DE ARAUJO | | 08/04/1983 | 538055 | F |
| DOCUMENTO RG | TELEFONE | NOME DA MÃE | RESPONSÁVEL | | |
| 2250610 | 86999999999 | MARIA MARTINS DA SILVA | RONIEL | | |
| CEP | ENDEREÇO (LOGRADOURO) | | | NUMERO / LOTE | |
| | RUA OURO FINO | | | 2377 | |
| BAIRRO | COMPLEMENTO | MUNICÍPIO | | | UF |
| MONTE VERDE | | TERESINA | | | PI |

PROCEDIMENTO PRINCIPAL

| | |
|---|---|
| DESCRÍÇÃO DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL TRATAMENTO CIRÚRGICO EM POLITRAUMATIZADO | CÓD. PROCEDIMENTO PRINCIPAL 0415030013 |
|---|---|

MUDANÇA DE PROCEDIMENTO

| | |
|--|----------------------|
| DESCRÍÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO - ANTERIOR TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA LESÃO FISARIA DAS FALANGES DA MÃO COM FIXAÇÃO | CÓDIGO 0408020342 |
| DESCRÍÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO - MUDANÇA TRATAMENTO CIRÚRGICO EM POLITRAUMATIZADO | CÓDIGO 0415030013 |

| DIAGNOSTICO INICIAL | CID 10 PRINCIPAL | CID 10 SECUNDARIO | CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS |
|---|------------------|-------------------|--------------------------|
| TRAUMATISMO DO MUSCULO EXTENSOR E TENDAO DE OUTRO DEDO AO NIVEL DO PUNHO E DA MÃO | S663 | | |

SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(AIS)

| | |
|-------------------------------|--|
| PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(AIS) | |
|-------------------------------|--|

JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO

| | |
|--|--|
| paciente, 36 anos, vítima de trânsito apresentando trauma + fratura exposta em 4º quiodactilo + lesão em tendão + perda de substância, realizado tto cirúrgico: TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LESÕES EXTENSAS C/ PERDA DE SUBSTÂNCIA CUTÂNEA 0413040178 T012 + TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA / LESÃO FISARIA DAS FALANGES DA MÃO (COM FIXAÇÃO) 0408020342 S626 + TENORRÁFIA ÚNICA EM TÚNEL OSTEO-FIBROSO 0408060484 S663 (2x). | |
|--|--|

PROFISSIONAL SOLICITANTE

| NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE RAFAEL LEVI LOUCHARD SILVA DA CUNHA | ASSINATURA E CARIMBO (Nº REGISTRO DO CONSELHO) |
|---|--|
| CNS SOLICITANTE 980016283176602 | DATA SOLICITAÇÃO 05/03/2020 |

AUTORIZAÇÃO

| NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR JOSE DE RIBAMAR SANTOS FILHO | ASSINATURA E CARIMBO (Nº REGISTRO DO CONSELHO) |
|--|---|
| CNS AUTORIZADOR 170600533260002 | ORGÃO EMISSOR DATA AUTORIZAÇÃO 05/03/2020 17:27:18 |

Teresa Roquel Pereira de Sousa Lopes
Matrícula: 059234
SAMVS - HUT
Confere com Original





No. da Autorização de Internação Hospitalar (AIH)

290668

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

| | | |
|---|--------------------------|-----------------------|
| 1-Nome do estabelecimento solicitante: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT | 2-CNES 5828856 | Código da Internação: |
| 3-Nome do estabelecimento executante: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT | 4-CNES 5828856 | 258218 |

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

| | |
|--|---|
| 5-Nome: ADRIANA MARTINS DE ARAUJO | 6 - Prontuário: 538055 |
| 7-CNS: 701406690996033 | 8-Nascimento: 08/04/1983 9-Sexo: Feminino |
| 11-Mãe: MARIA MARTINS DA SILVA | 12-Fone: 86-99987-5257 |
| 13-Resp: RONIEL | 14-Cor: Sem Informação |
| 15-Ender: RUA OURO FINO N2377 / SANTA ROSA - MONTE VERDE - CEP: 64069-990 | 16-Munic: TERESINA 17-Cod. IBGE: 221100 18-UF: PI 19-CEP: 64069-990 |

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

| | |
|--|---|
| 20 - Principais sinais e sintomas clínicos: FRATURA DE FALANGE DISTAL EM BISEL | <i>Paciente Gestante</i> |
| 21 - Condições que justificam a internação: NECESSIDADE DE TTO CIRÚRGICO | <i>Teresa Roquel Pereira de Sousa Lopes Matrícula: 059234 SAME - HUT Confere com Original</i> |
| 22 - Principais resultados de provas diagnósticas (Resultado de exames realizados): NANMSE | <i>XX</i> |

| | | |
|---|-----------------------------|---------------------------------------|
| 23-Diagnóstico Inicial: Fratura de outros dedos | 24-CID Prin: S626 | 25-CID Sec.: 26-CID C.Ass.: |
|---|-----------------------------|---------------------------------------|

PROCEDIMENTO SOLICITADO

| | | |
|-----------------------------------|---|--|
| 28-Cod.Proced.: 0408020342 | 27-Procedimento Solicitado: TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA / LESÃO FISARIA DAS FALANGES DA MÃO | Tempo SU 2 |
| 29-Clinica: | 30-Caráter: Ident.: 02 31-Docum.: 01 32-Doc. Méd. Solic.: CPF 913.043.933-72 | 33-Nome Profissional Solicitante/Assistente: RAFAEL LEVI LOUCHARD SILVA DA CUNHA 34-Data Solicitação: 15/02/2020 |
| | | <i>Carimbo de Autorização RAFAEL LEVI LOUCHARD SILVA DA CUNHA 34-ASS. Carimbo Med.Sol.(CRM)</i> |

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIA)

| | | | |
|--|---------------------|------------------|-----------|
| 36-() Acidente de Trânsito | 39-CNPJ Seguradora: | 40-Ind. Previd.: | 41-Série: |
| 37-() Acidente Trabalho Típico | | | |
| 38-() Acidente Trabalho Trajeto | 42-CNPJ Empresa: | 43-CNAE Empresa: | 44-CBOR: |
| 45 - Vínculo com a Previdência: () Empregado () Empregador () Autônomo () Desempregado () Aposentado () Não Segurado | | | |

AUTORIZAÇÃO

| | |
|--|----------------------|
| 46 - Nome do Profissional Autorizador: | 47-Data Autorização: |
| 48-Documento: ()CNS ()CPF | 49-Num. Documento: |

50-Ass.Carimbo (Rg.Conselho)

| | |
|--|--|
| 51 - Assinatura Paciente ou Responsável: | Usuário: (RAFAEL LEVI) Consulta Local: 767341 Consulta SUS: Impressão: 15/02/2020 16:29:08 |
|--|--|



| | |
|--|--|
| LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO/AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR | Nº LAUDO: 290668 AIH: 2220100117521 |
| FORMA DE ENTRADA: MUNICIPAL | |

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

| | |
|--|-----------------|
| ESTABELECIMENTO SOLICITANTE UNIDADE MISTA DE SAÚDE D'ANTONIO PEDREIRA DE A MARTINS - BUENOS AIRES | CNES 2679647 |
| ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT | CNES 5828856 |

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

| | | | | |
|-------------------------------|---|---------------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| CARTÃO SUS 701406690996033 | NOME DO PACIENTE ADRIANA MARTINS DE ARAUJO | NASCIMENTO 08/04/1983 | SEXO F | PRONTUÁRIO 538055 |
| DOCUMENTO CPF 2250610 | TELEFONE 86999999999 | NOME DA MÃE MARIA MARTINS DA SILVA | RESPONSÁVEL RONIEL | |
| CEP 50130-000 | ENDERECO - LOGRADOURO RUA OURO FINO | | | NUMERO / LOTE 2377 |
| BAIRRO MONTE VERDE | COMPLEMENTO | MUNICÍPIO TERESINA | | UF PI |

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS
FRATURA DE FALANGES DISTAL EM BISEL

CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO
NECESSITA DE TTO CIRÚRGICO

PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS(RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS)
ANAMNESE + RX

Teresa Raquel Pereira de Souza Nunes
Matrícula: 059234
SPM - HUT
Confere com original

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CID 10 PRINCIPAL / DIAGNÓSTICO INICIAL
S626 - FRATURA DE OUTROS DEDOS

CID 10 SECUNDARIO

CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

COD/Descrição do procedimento solicitado
0408020342 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA LESAO FISARIA DAS FALANGES DA MAO COM FIXACAO

| | | |
|---|---|-------------------------------|
| LEITO/CLÍNICA ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA | PROFISSIONAL SOLICITANTE (ASSINATURA/CARIMBO(Nº DO CONSELHO)) | |
| CARÁTER URGÊNCIA | DATA SOLICITAÇÃO 15/02/2020 | |
| RAFAEL LEVI LOUCHARD SILVA DA CUNHA CPF: 91304393372 | CRM: | |
| DATA ADMISSÃO 15/02/2020 15:54 | DATA ALTA 18/02/2020 09:00 | MOTIVO ALTA ALTA MELHORADO |

CAUSAS EXTERNAS(ACIDENTES OU VIOLENCIA)

TIPO ACIDENTE CNPJ SEGURADORA N° DO BILHETE SÉRIE CNPJ DA EMPRESA CNAE EMPRESA CBOR NATUREZA DA LESÃO
Acidente de Trânsito

AUTORIZAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------------|-----------------------------------|
| PROFISSIONAL AUTORIZADOR (ASSINATURA E CARIMBO(Nº DO CONSELHO)) | NOME DO PROFISSIONAL / PARECER | CONTROLE AVALIAÇÃO / AUDITORIA |
| MARCIA BEATRIZ DE JESUS LIMA CPF: 00034981314 | CRM: | DATA ANALISE: 15/02/2020 17:06:44 |
| CRM: | CRM: | DATA ANALISE: |

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Fundação Municipal de Saúde

Fis N° _____
Proc. N° _____
Rubrica _____

DATA 16/02/2020

BOLETIM DE CONTROLE DE CENTRO CIRÚRGICO E OBSTÉTRICO

| | | | |
|------------------------------------|-------------------------------------|----------------|---------------|
| NOME DO PACIENTE: | <u>Alexandra Monttivo de Amorim</u> | PRONTUÁRIO N°: | <u>538055</u> |
| DIAGNÓSTICO: | CIRURGIA: | | |
| ANESTESIA: | N° DA SALA: <u>02</u> | | |
| CIRURGIÃO: <u>Dra. D. R.</u> | CPF N°: | | |
| AUXILIAR: | CPF N°: | | |
| ANESTESIA: <u>Dra Flávia</u> | CPF N°: | | |
| INSTRUMENTADORA: <u>Jenacilene</u> | CPF N°: | | |

MATERIAL DE CONSUMO

| DISCRIMINAÇÃO | UNID. | QUANT. | PREÇO | DISCRIMINAÇÃO | UNID. | QUANT. | PREÇO | | | |
|-------------------------|-------|-----------|-------|---|--------|------------|-------|--|--|--|
| AGULHA 25X8 | UNID. | <u>01</u> | | LÂMINA DE BISTURI | UNID. | — | | | | |
| AGULHA 30X8 | UNID. | — | | LUVA Nº <u>710</u> | PAR | <u>03</u> | | | | |
| AGULHA 40X12 | UNID. | <u>01</u> | | LUVA Nº <u>715</u> | PAR | <u>03</u> | | | | |
| AGULHA RAQUE | UNID. | — | | LUVA DE PROCEDIMENTO | PAR | <u>06</u> | | | | |
| ÁLCOOL 70% | ML | <u>50</u> | | PVPI DE GERMANTE | ML | <u>100</u> | | | | |
| ALGODÃO | BOLA | — | | PVPI TÓPICO | ML | <u>100</u> | | | | |
| ÁGUA OXIGENADA | ML | — | | PVPI TINTURA | ML | — | | | | |
| COMPRESSA | PAC. | <u>02</u> | | SERINGA 20CC | UNID. | <u>02</u> | | | | |
| EQUIPO MACRO-GOTA | UNID. | — | | SERINGA 10CC | UNID. | <u>02</u> | | | | |
| ESPARADRADO | CM | <u>50</u> | | SERINGA 5CC | UNID. | — | | | | |
| ESCALPE Nº | UNID. | — | | SERINGA 3CC | UNID. | — | | | | |
| FORMOL | ML | — | | SORO FISIOLÓGICO | FRASCO | <u>01</u> | | | | |
| GASES | PAC. | <u>03</u> | | SONDA URETRAL | UNID. | — | | | | |
| JELCO Nº | UNID. | — | | <u>eripom</u> | — | <u>02</u> | | | | |
| FIOS | UNID. | QUANT. | PREÇO | OCORRÊNCIA | | | | | | |
| CAT. GUT. SIMPLES C/AG. | | | | <u>Eletrodos - 05</u> | | | | | | |
| CAT. GUT. SIMPLES S/AG. | | | | <u>Escovas - 03</u> | | | | | | |
| CAT. GUT. CROMADO C/AG. | | | | Teresa Raquel Pereira de Sousa Lopes Matrícula: 059234 SAME - MHT Conferido com Original | | | | | | |
| CAT. GUT. CROMADO S/AG. | | | | | | | | | | |
| ALCOFIL | | | | | | | | | | |
| MONONYLON | | | | <u>Enfermeira: Moema</u> | | | | | | |
| FITA UMBILICAL | | | | ENFERMARIA: | | | | | | |
| VICRYL | | | | CIRCULANTE: <u>Conceição</u> | | | | | | |
| PROLENE | | | | | | | | | | |





LAUDO MÉDICO PARA SOLICITAÇÃO DE:

| | |
|-------------------------|-----------------------------------|
| Mudança de Procedimento | Órtese e prótese - OPME |
| Diária de UTI | Fatores de Coagulação |
| Diárias de Acompanhante | Gasoterapia |
| Hemoderivados | Nutrição Parenteral / Enteral |
| Diálise / Hemodiálise | Procedimento fora da faixa etária |
| Albumina Humana 20% | X 0702031348 |

HOSPITAL: HUT CNPJ: Front: 53805
PACIENTE: Adriana Martins da Ananá N° AIH:
PROCEDIMENTO ANTERIOR: PROCED. SOLICITADO:
MÉDICO SOLICITANTE: Ismael V. Mesquita CRM: 23868 F CPF: 342919383-2

JUSTIFICATIVA

IV A
Paciente com fratura exposta de falange
em 4º grau operado E, necessitou
limpeza + redução + fixação com 02
fios de Kirschner

Dr. Isanio Vasconcelos Mesquita
Ortopedia e Traumatologia RQE 1831
Ortopedia da Base RQE 1830
CRM-PI 2335

Assinatura do Médico Solicitante

DATA: 16/02/2020

AUDITOR

Teresa Raquel Pereira de Sousa Lopes
Matrícula: 059234
SAMB • HUT
Confere com Original

DATA

Assinatura do Médico Solicitante



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

PRESCRIÇÃO MÉDICA No.: 96424 - Em: (18/02/2020)

carimbo 1

| Atendimento | Prontuário: | Paciente: | Dt.Nasc./Id: | Clinica: | Enfermaria: | Leito: | Médico Assistente: | | | |
|--------------------|---|---------------------------|------------------------|--------------------------|---------------------------|-----------|-----------------------------------|-----------|-----------|--------------------------|
| 258218 | 538055 | ADRIANA MARTINS DE ARAUJO | 08/04/1983 36a10m7d | CLINICA ORTOPEDICA - PII | ENFERMARIA 239 | EXTRA 001 | PAULO HENRIQUE LOPES PESSOA FILHO | | | |
| Evolução: Hora: | | | | Alergias: | Diagnóstico/Comorbidades: | | | | | |
| Seq.: | Descrição-Apresentação/Observação: | | Dose: | Unid.: | Via: | Int.: | Recons: | Dil.Vol.: | Horarios: | RELATÓRIO DE ENFERMAGEM: |
| Dieta | ORAL Tipo LIVRE, | | | | | | | | | |
| | 1 CEFALOTINA SÓDICA 1G, PÓ E/SOL. INJ. 10ML AD | | 1,00 | Frasco- | EV | 6/6h | | AD | | |
| | 2 DIPIRONA SÓDICA 500MG/ML, INJ. 2ML. 10ML AD | | 1,00 | Ampola | EV | 6/6h | | AD | | |
| | 3 TRAMADOL 100MG/2ML INJETÁVEL 100ML SF0,9% SN | | 1,00 | Ampola | EV | 12/12h | | SF 0,9% | | |
| | 4 BROMOPRIDA 5MG/ML, INJ. 2ML. 10ML AD SN | | 1,00 | Ampola | EV | 8/8h | | | | |
| | 5 RANITIDINA 25MG/ML, INJ. C/2ML. | | 2,00 | mL | EV | 12/12h | | | | |

Observações Gerais:
JELCO SALINIZADO
CURATIVO DIARIO
CUIDADOS GERAIS E SINAIS VITAIS

Teresa Kneip Ferreira de Souza Lopes
Matr. 538055
SAÚDE - HUT
Confecção Original

Dr. Paulo Henrique L. P. Filho
Cirurgião-Dentista - Odontologista
CRM/PI 3357

(18/02/2020 06:44:51) (PAULO HENRIQUE)

Página 1



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 29/09/2020 22:28:34
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092922260544100000011559702>
Número do documento: 20092922260544100000011559702

Num. 12216677 - Pág. 15

FOLHA DE ANESTESIA

UNIDADE DE SAÚDE

| NOME DO PACIENTE | | | | | Nº DE REGISTRO | |
|---|---|--|----------------|--------------|----------------|----------------------|
| <i>Adriana Martins de Araújo</i> | | | | | | |
| DATA: <i>16/02/2020</i> | P. ARTERIAL <i>130 x 85</i> | PULSO <i>89 bpm.</i> | RESPIRAÇÃO | TEMPERATURA | PESO | ALTURA |
| EXAMES DE SANGUE | GR. SANGUÍNEO | HEMATOMETRIA | HEMOGLOBINEMIA | HEMATOCRITOS | GLICEMIA | DOS. URÉIA |
| EXAMES DE URINA <i>PCTE GESTANTE</i> | | | | | | |
| FUNÇÃO RESPIRATÓRIA <i>Nega comorbidades</i> | | | | | | |
| SISTEMA CIRCULATÓRIO <i>Nega alergias.</i> | | | | | | |
| SISTEMA RESPIRATÓRIO <i>*Paciente consciente, orientada,</i> | | | | | | |
| SISTEMA DIGESTIVO <i>estável hemodinamicamente.</i> | | | | | | |
| ESTADO MENTAL | | | | | | |
| DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO <i>Fratura exposta de 4º abd</i> | | | | | | |
| PRÉ-MEDICAÇÃO (AGENTES DOSES) | | | | | | |
| APLICADO AS EFEITOS | | | | | | |
| TOTAL DE DOSES | | | | | | |
| AGENTES ANESTÉSICOS | OXIGÉNIO 1 2 3 | <i>Ropivacaína 0,5% 10ml lidocaina 1% 20ml Dipirona 2g Bromotetra 50mg Dexametasona 10 Cefalotina 1g</i> | | | | |
| LIQUIDOS | SO-UTO 500 400 SANGUE 300 200 OUTROS 100 | <i>(S/P)</i> | | | | |
| TEMPERATURA T | C° 260 240 2 200 180 160 140 120 100 80 60 40 20 10 | | | | | |
| P. ARTERIAL V O PULSO | 38 | | | | | |
| INÍCIO E FIM ANESTESIA X | | | | | | |
| INÍCIO E FIM OPERAÇÃO | | | | | | |
| RESPIRAÇÃO O | | | | | | |
| SEQUÊNCIA | | | | | | |
| SÍMBOLOS | | 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 | | | | |
| TÉCNICAS | <i>Bloqueio de píleo braquial, com Stimuplex</i> | | | | | DURAÇÃO |
| OPERAÇÕES | | | | | | INCIDENTE - ACIDENTE |
| CIRURGIÕES | <i>Ivanis</i> | <i>Flávia Leal N. Ribeiro Anestesiologista CRM-RJ 5812 / COF 3469</i> | | | | |
| ANESTESISTAS | <i>Flávia</i> | | | | | |
| CONDIÇÕES PÓS-OPERATÓRIO IMEDIATAS | | | | | | |
| PARITULARIDADES <i>Solicito uso ultrasonografia gestacional. Converso com ginecologista p/ soluções MOD 76 - HUT de avaliações obstétricas.</i> | | | | | | |

*Teresa Raquel Pereira de Souza Lopes
Matrícula: 059234
SAME - HUT
Conferência Original*





HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT
Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **ADRIANA MARTINS DE ARAUJO** (Prontuário: **538055**)
Endereço: RUA OURO FINO N2377 / SANTA ROSA - MONTE VERDE - TERESINA - PI CEP: 64069-990
Nascimento: 08/04/1983 Idade: 36a10m18d Sexo: Feminino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 767341
Requisição: 1061774 Solicitação: 15/02/2020 Solicitante: RAFAEL LEVI LOUCHARD SILVA DA CUNHA
Controle: 1440599 Convênio: S U S

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204040094

Data Exame: 15/02/2020

MAO ESQUERDA

O estudo radiológico da mão esquerda foi realizado nas incidências em pa/perfil.
Os seguintes aspectos observados:

- Fratura na falange média do 4º dedo.
- Partes moles sem particularidades.

(IRANDI SILVA)

TERESINA - PI 26/02/2020

GERSON LUIS MEDINA PRADO

CPF: 395.685.043-20 CRM-PI 2687
Profissional Responsável

Teresa Raquel Pereira de Sousa Lopes
Matrícula: 059234
SAMM - HUT
Confere com Original





HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT
Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **ADRIANA MARTINS DE ARAUJO** (Prontuário: **538055**)
Endereço: RUA OURO FINO N2377 / SANTA ROSA - MONTE VERDE - TERESINA - PI CEP: 64069-990
Nascimento: 08/04/1983 Idade: 36a10m8d Sexo: Feminino Origem: INTERNAÇÃO Atendimento: 258218
Requisição: 1062162 Solicitação: 16/02/2020 Solicitante: RAFAEL LEVI LOUCHARD SILVA DA CUNHA
Controle: 1441451 Convênio: S U S CLINICA ORTOPEDICA - P11 ENFERMARIA 239 EXTRA 001

RELATÓRIO:-

Cod. SIA: 0205020143

Data Exame: 16/02/2020

US GESTACIONAL

- Feto único, em situação longitudinal, apresentação variável.
- Decídua basal anterior.
- Idade gestacional de 9 semanas e 6 dias.
- Líquido amniótico com volume e aspecto ultrassonográfico normais.
- Observamos batimentos cardíacos fetais e movimentação fetal ativa durante o exame.
- Batimentos cardíacos com ritmo regular e frequência normal. BCF = 166 bpm.

(DANIEL AUGUSTO)

TERESINA - PI 16/02/2020

DANIEL AUGUSTO LIMA LEITE

CPF: 566.189.643-34 CRM 3389

Profissional Responsável

Teresa Raquel Pereira de Sousa Lopes
Matrícula: 059234
SAMER - HUT
Confere com Original





HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT
 Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445
 TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

| | | | |
|-------------|---|-------------------------|---|
| Paciente: | ADRIANA MARTINS DE ARAUJO (Prontuário: 538055) | | |
| Endereço: | RUA OURO FINO N2377 / SANTA ROSA - MONTE VERDE - TERESINA - PI CEP: 64069-990 | | |
| Nascimento: | 08/04/1983 | Idade: 36a11m2d | Sexo: Feminino Origem: INTERNAÇÃO Atendimento: 258218 |
| Requisição: | 1062166 | Solicitação: 16/02/2020 | Solicitante: RAFAEL LEVI LOUCHARD SILVA DA CUNHA |
| Controle: | 1441455 | Convênio: S U S | CLINICA ORTOPEDICA - P11 ENFERMARIA 239 EXTRA 001 |

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204040094

Data Exame: 16/02/2020

MAO ESQUERDA

O estudo radiológico da mão esquerda foi realizado nas incidências em pa/perfil.
 Os seguintes aspectos observados:

- Amputação da falange distal do 2º quirodáctilo.
- Aumento de volume de partes moles.

(LUIS CEZAR)

TERESINA - PI 10/03/2020

CARLOS AUGUSTO MOURA FE

CPF: 133.903.173-68 CRM PI 1341

Profissional Responsável

Teresa Raquel Pereira de Sousa Lopes
 Matrícula: 059234
 SAME - HUT
 Confere com o Original




ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício Circular n. 187/2013-CGJ

Teresina (PI), 09 de maio de 2013.

Aos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí

Assunto: PP n. 0000214-33.2013.8.18.0139. Orientação.

Senhores(as) Juízes(as),

Ao cumprimentá-los, tendo em mira *decisum* do augusto Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 200910000039601 - da Relatoria do Cens. José Adonis Calou de Araújo Sá; o estatuído na Lei Federal n. 1.060/50; o princípio do livre acesso à Justiça; o princípio da reserva material; o princípio da ampla defesa; e o Parecer da Consultoria Jurídica deste Órgão de Correição exarado no Pedido de Providências n. 0000214-33.2013.8.18.0139 - proposto pela Presidência da OAB/PI, que pode ser acessado, na íntegra, na página desta Corregedoria Geral da Justiça na *internet*, ao qual atribuo **força normativa, oriento** os meritíssimos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí a concederem o benefício da ‘gratuidade da Justiça’ também nas ações patrocinadas por advogado particular, quando atendidos os requisitos previstos na Lei Federal n. 1.060/50.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIN FILHO
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí





TRIBUNAL DE JUSTICA ESTADO DO PIAUÍ - CORREGEDORIA
Registro...: 0087235 Data: 01/03/2013 às 12:28
Requerente: Emitente VICE-PRESIDENTE DA DAB/EXERCICIO.
Assunto...: ENCAMINHAMENTO
Título....: OF.N.051/2013-PEDIDO DE RECOMENDAÇÃO/CNJ.
Destino...: SECRETARIO DA CORREGEDORIA
Servidor resp pelo cad.: 005

Ofício nº 051/2013-GP

De ordem,
Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2013.

Ao SCP, para autuar e
regramar. Guia/04/03/13
Tibery

Dra. Núbia Ferreira de Carvalho Correia
Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça
CORREGEDORIA
GERAL DA
JUSTIÇA

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí
Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico
CEP 64000-830
Teresina-PI

Assunto: Pedido de recomendação. Cumprimento da decisão do CNJ no PCA nº 200910000039601. Benefício da justiça gratuita. Advogado particular. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

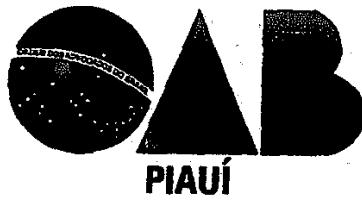
A Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Piauí, por intermédio de sua Presidente em exercício, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requer o que segue:

A advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em causas *pro bono*, ou seja, naqueles feitos em que o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita.

Invariavelmente, tal atuação se dá em favor de pessoas necessitadas ou de instituições benfeicentes, que não tem condições de arcar com os custos do processo judicial – aí se incluindo honorários advocatícios contratuais e taxas judiciais – sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família e, no caso daquelas pessoas jurídicas, sem que sua atividade social seja afetada.

214-33-2013

Rua Gov. Tibério Nunes, s/n
Cep. 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107-5800



Em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando se sensibilizam com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo assim com seu múnus público¹ e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça. Ainda com esse fim, faz-se necessário postular, em causas dessa espécie, a concessão do benefício da **gratuidade da justiça**, coadunando-se com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei 1.060/50.

Entretanto, muitos magistrados indeferem a isenção de custas processuais sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo a sua concessão à pessoas representadas pela Defensoria Pública.

Data vénia, tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*. Outrossim, do ponto de vista processual, revela descabida intromissão na relação cliente-advogado.

Vale dizer que tal matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a partir da impugnação de ato administrativo outrora baixado por essa Corregedoria local, conforme se depreende do julgado assim ementado:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PROVIMENTO 019/2006. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESTRIÇÃO AO PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Pretensão de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, da

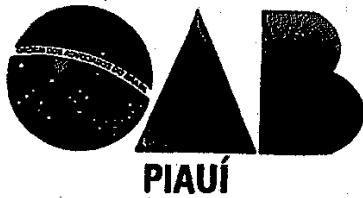
¹ A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), alinhando-se ao art. 133 da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituente, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Rua Gov. Tibélio Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800



Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí, que estabelece restrição de acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas por membros da Defensoria Pública.

2. A Lei nº 1060/50 não condicionou o benefício da assistência judiciária ao necessário patrocínio da causa pela Defensoria Pública.
3. A restrição, tal como posta, inviabiliza o instituto da advocacia voluntária, reconhecidamente incentivado por este CNJ (Resolução nº 62/2009), e outras eventuais formas de prestação de assistência jurídica. Procedência do pedido para desconstituição do ato questionado. (Procedimento de Controle Administrativo nº. 200910000039601 - Relator: Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. Requerente: Francysllanne Roberta Lima Ferreira. Requerido: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - 91ª Sessão - j. 29/09/2009 – DJU nº 190/2009 em 05/10/2009 p. 05)

E em razão das ainda frequentes restrições encontradas quanto da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário que essa dourada Corregedoria adote providências no sentido de dar aplicabilidade ao julgado acima referida, renovando orientação aos Magistrados piauienses no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ.

Por todo o exposto, a OAB/PI requer a Vossa Excelência a expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os Juízos de Direito do Estado do Piauí acerca da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os Magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei 1.060/50.

No ensejo, externamos votos de elevado respeito.

Atenciosamente,


Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda
Vice-Presidente da OAB/PI (Presidente em exercício)

Rua Gov. Tiberio Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800



PROCESSO Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

CLASSE: Pedido de Providências

**REQUERENTE: EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA,
VICE-PRESIDENTE DA OAB-PI (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)**

RÉU:

CERTIDÃO

Aos 12/03/2013, recebi o presente expediente, autuei e registrei no Sistema ThemisWeb sob o nº 0000214-33.2013.8.18.0139, nos termos do Provimento nº 019/2004 do Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça. Do que lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Dou fé.

Teresina, 12 de março de 2013

Micheleine Jorge Chaves Calland Leite
MICHELINE JORGE CHAVES CALLAND LEITE
Oficial de Gabinete - Mat. nº 0016730

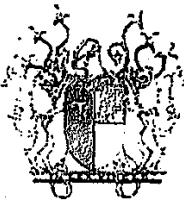
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Corregedor(a) Geral da Justiça. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 12 de março de 2013

Antônia Maria Borges Fernandes Franco
ANTÔNIA MARIA BORGES FERNANDES FRANCO
Secretário(a)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

REQUERENTE: VICE-PRESIDENTE DA OAB/PI – EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

PARECER

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA TAMBÉM NAS CAUSAS PATROCINADAS POR ADVOGADO PARTICULAR, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 1050/60. CONCLUSÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA CORREGEDORIA A FIM DE ORIENTAR OS MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRIBUNAL.

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS deduzido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ, por meio de sua Vice-Presidente, no exercício da Presidência, EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA, por meio do qual se insurge contra o Provimento 019/2006, editado por esta Corregedoria Geral de Justiça, no que se refere à limitação do acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas pela Defensoria Pública.

A Requerente sustenta, em síntese, que: *i)* a advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quanto da atuação em feitos nos quais o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita; *ii)* tal atuação



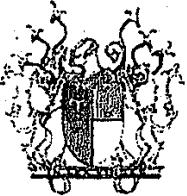


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

se dá em favor de pessoas necessitadas ou instituições benfeiteiros, que não têm condições de arcar com os custos do processo judicial sem prejuízo do sustento próprio e de sua família ou sem que sua atividade social seja afetada; *iii)* em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando sensibilizados com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo, assim, o seu munus público e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça; *iv)* nestes casos, faz-se necessário postular a concessão do benefício da gratuidade da justiça, em conformidade com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei nº 1.060/50; *v)* a referida isenção é repetidamente indeferida por muitos magistrados sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo-se a sua concessão a pessoas representadas pela Defensoria Pública; *vi)* tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos pois, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*, revela uma descabida intromissão na relação cliente-advogado; *vii)* a matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça em face de impugnação de ato administrativo anteriormente baixado por esta Corregedoria; *ix)* em razão das ainda frequentes restrições encontradas quanto à atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário a adoção de providências por parte da CGJ/PI no sentido de dar aplicabilidade à decisão do CNJ, “*renovando orientação aos magistrados piauiense no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ*” (fls. 04).

Por fim, pugna pela expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os juízes de direito do Estado do Piauí sobre a decisão proferida pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

In casu, o cerne da questão jurídica diz respeito em saber se diante de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em sede de Procedimento de Controle Administrativo, o qual julgou procedente pedido de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, editado por esta Corregedoria, desconstituindo os itens 1 e 2 do Capítulo IV, deve esta Corregedoria expedir ato dando ciência a todos os magistrados vinculados ao TJPI do conteúdo da decisão, recomendando que se abstêm de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

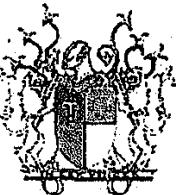
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO PODER JUDICÁRIO - COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, quando trata dos órgãos do Poder Judiciário, estabelece em seu art. 103-B, o qual foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão de controle administrativo e financeiro.

Com efeito, ao CNJ não compete atuar como revisor de decisões judiciais, pois no exercício de suas funções jurisdicionais os magistrados devem agir com absoluta autonomia e independência na formação de suas convicções.

De outra parte, no exercício do controle administrativo e financeiro, compete ao CNJ, além de outras atribuições, zelar pela observância dos princípios e regras inerentes à Administração Pública, bem como apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo, inclusive, desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme dispõe o art. 103-B, § 4º, inciso II, da CF/88, *verbis*:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:
(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Regimento Interno do CNJ quando dispõe sobre a competência do Plenário, *in verbis*:

Art. 19. Ao Plenário do Conselho compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

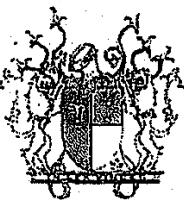
II – zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados; (grifo nosso)

Assim, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário poderá ser apreciada pelo Plenário do CNJ, o qual poderá ainda desconstituir ou rever o ato, como também fixar prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

- O PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

O Regimento Interno do CNJ, quando trata dos diversos tipos de processos admitidos no âmbito daquele Conselho, preceitua que o controle de atos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

administrativos poderá ser feito mediante provocação da parte, através de pedido escrito, o qual será autuado e distribuído a um Relator e após a oitiva da autoridade que praticou o ato, não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário poderá sustar a execução do ato, desconstituir-lo ou determinar a sua revisão, *verbis*:

“DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 95. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos.

Art. 96. O pedido, que deverá ser formulado por escrito e com indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Art. 97. A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Conselho, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 98. O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de quinze dias.

Art. 99. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:

I – sustação da execução do ato impugnado;

II – a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

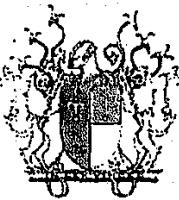
Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho.

Art. 100. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei nº 9.784/99.”

Assim, o Procedimento de Controle Administrativo é espécie processual que objetiva o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros e Órgãos do Poder Judiciário, sendo indispensável que o interessado demonstre a ilegalidade do ato atacado, quer por vício em sua formação, quer por afronta ao ordenamento jurídico.

Com efeito, o Provimento nº 19/2006 dispõe sobre a distribuição dos processos na Comarca de Campo Maior/PI, a competência dos Cartórios, institui a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

informatização nas suas rotinas forenses e dá outras providências, estabelecendo em seu Capítulo IV, itens 1 e 2, o seguinte:

"IV – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. Em cada um dos Cartórios, funcionará Seção da Assistência Judiciária, que terá competência para processamento de feitos cuja parte autora seja necessitada e que sejam subscritos, exclusivamente, por membros da Defensoria Pública.
2. Considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio e de sua família e que esteja assistido por órgão da Defensoria Pública."

Pelo que se depreende dos fatos, o Procedimento de Controle Administrativo instaurado junto ao CNJ, em referência na inicial do presente Pedido de Providências, Processo nº 200910000039601, impugnou ato administrativo expedido com a finalidade de otimizar a prestação jurisdicional exclusivamente na Comarca de Campo Maior-PI, o qual optou por considerar necessitado para fins de obtenção do benefício da assistência judiciária apenas aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios e que estejam assistidos pela Defensoria Pública.

A decisão, por sua vez, sob o fundamento de que a opção pela assistência jurídica por advogado contratado não é suficiente para afastar a justiça gratuita, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, julgou procedente o pedido formulado, desconstituindo os itens 1 e 2, do Capítulo IV, do referido provimento.

Entretanto, a questão que se coloca é se a decisão acima deve ser estendida e observada por todos os magistrados vinculados a este E. Tribunal, devendo esta Corregedoria expedir ato dando ciência da decisão e recomendando

6





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

Com efeito, a Lei nº 1060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exigindo como condição para o exercício do benefício tão somente a afirmação da situação de necessitado, ou seja, que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º).

Entretanto, a lei não estabeleceu o requisito de forma desmedida. Registrhou que a presunção dessa condição é relativa, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, por meio de impugnação, quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas (arts. 7º e 8º).

Outro ponto importante, que merece ser destacado e está contemplado *expressis verbis* na lei citada, é o que diz respeito ao direito que é assegurado ao necessitado de ser assistido, em juízo, por advogado da sua escolha, *verbis*:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

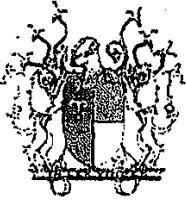
§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

(...)".

Assim, não deixa de ter direito à assistência judiciária a parte que indicou advogado, não estando obrigada para gozar do benefício a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

7





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis verbis*:

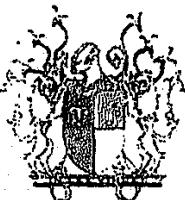
PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
2. Para o deferimento da gratuitade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.
3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuitade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 1.060/50.

1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exuto, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).
2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuitade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobre direito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º).
3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1065782/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
QUARTA TURMA, Julgado em 07/03/2013, DJe 22/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.
2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.
3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.
4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de Justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.1.060/50. (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) (Grifos nossos)

Destarte, na esteira dos precedentes acima transcritos, para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita independe do fato de estar assistida por membro da Defensoria Pública ou por advogado particular. Para tanto, bastará uma simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, contudo, tal afirmação ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, na forma prevista na lei que rege a matéria.

Cumpre, ainda, ressaltar que a Lei 1060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Ademais, limitar o acesso à assistência jurídica gratuita àqueles que estiverem assistidos pela Defensoria Pública restringe direitos, violando o direito fundamental de pleno acesso à Justiça, e ofende o Princípio da Reserva Legal, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXV, 22, inciso I, 24, inciso XI, da Constituição Federal, *verbis*:

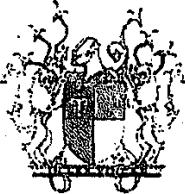
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





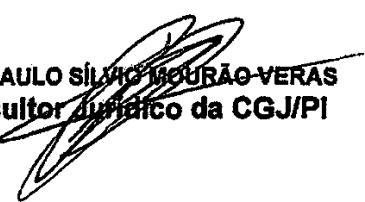
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XI - procedimentos em matéria processual;

Finalmente, diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO do pedido, no sentido de que seja expedido por esta CGJ/PI ato administrativo orientando os magistrados que para concessão do benefício da assistência judiciária seja exigido da parte apenas a presença do estado de pobreza, ou seja, a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, não importando a qualidade do advogado, se público ou particular, nos termos previstos na Lei nº 1050/60 e conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

É o parecer, sob censura.

Teresina (PI), 29 de abril de 2013.


BEL. PAULO SILVEIRA MOURÃO-VERAS
Consultor Jurídico da CGJ/PI



GT, am 9. 05. 2013

Aprovo o pedido
para a condonar
fazenda de Congonhas
filho de Antônio R. Júnior
abrigando - Re ~~as~~
informações para o
Brasil C.
e fins de
F.





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 2020

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3200190609 Vítima: ADRIANA MARTINS DE ARAUJO

Data do Acidente: 15/02/2020 Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: KEYLLY MOURA DE OLIVEIRA

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a). ADRIANA MARTINS DE ARAUJO

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta n° 15810738



Pac 00587/00588 - carta 01 - INVAN IDEZ



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 29/09/2020 22:28:34
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009292226062240000011559704>
Número do documento: 2009292226062240000011559704

Nº 12216679 - Pág. 1



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoraalider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 2020

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3200190609 Vítima: **ADRIANA MARTINS DE ARAUJO**

Data do Acidente: 15/02/2020 Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: KEYLLY MOURA DE OLIVEIRA

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a). ADRIANA MARTINS DE ARAUJO

Informamos que os pagamentos da inden

informações abaixo:

Multa: R\$ 0,00
Juros: R\$ 0,00
Total creditado: R\$ 2.362,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de uma das mãos 70%
Solução: 50% - 25%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalides Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50%

Valor a indenizar: 17,50% x 13.500,00 = R\$ 2.362,50

Recebedor: ADRIANA MARTINS DE ARAUJO

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 104

Agência: 000000699

Conta: 0000066634-7

Tipo: **CONTA POUPANÇA**

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

